



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2026-TFJHL

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

IMPUGNANTE: VIAVOZ LTDA.

AO GABSEC,

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação impetrada tempestivamente pela empresa VIAVOZ LTDA, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A EXECUÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) E DE SERVIÇOS GEORREFERENCIADOS APLICADOS AO PLANEJAMENTO URBANO, ABRANGENDO, ENTRE OUTROS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, AEROFOTOGRAMETRIA, CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO, MAPEAMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA E PRODUÇÃO DE BASES CARTOGRÁFICAS OFICIAIS, VOLTADO À GESTÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (A TRIBUNA), no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no Portal Nacional de Compras Públicas no dia 03/08/2026, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023. A sessão pública está agendada para o dia 18 de agosto de 2026, às 10:00 horas e correrá na plataforma do Portal SIADES.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida via Portal SIADES no dia 13/08/2026, às 18h39min, consoante prevê o edital em seu subitem 16.2: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados pelo Sistema Administrativo Digital do Espírito Santo – SIADES (<https://portalsiades.es.gov.br/>) ou protocolizados no órgão realizador do certame, de 8:00 às 17:00 horas, ou enviadas para o e-mail: licitacao@sedurb.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.”.

Destarte, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”.

Precipuamente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996, no art. 3º, VII, com redação da LC nº 666/2012¹, Enunciado CPGE nº 12² e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007³, em seu art. 1º.

Por outro lado, é preciso esclarecer que todos os questionamentos de ordem técnica recebidos pela Comissão de Contratação da SEDURB são encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação visando subsidiar à equipe na formulação de resposta eminentemente técnica.

A impugnante traz em sua peça às seguintes observações, as quais respondemos, subsidiados pela área técnica/setor requisitante, ponto a ponto:

III.1 - DO QUANTITATIVO DE 5.000 KM LINEARES (ITENS 3 A 6 E 11 DA IMPUGNAÇÃO)

A Impugnante reconhece que o quantitativo de 5.000 km lineares corresponde a aproximadamente 39,68% da parcela a ser contratada, situando-se abaixo do limite máximo previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Sua crítica concentra-se, portanto, na proporcionalidade e na motivação concreta do patamar adotado, à luz

¹ Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

² Enunciado CPGE nº 12 - "Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas". I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensão pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no "Termo de Referência" (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

³ Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

da dimensão e da complexidade da parcela, conforme orientação da Súmula nº 263 do TCU.

A exigência encontra fundamento nas características e nos riscos específicos da parcela, conforme consignado na Justificativa Técnica das Exigências de Qualificação Técnica (Documento E-Docs nº 2026-50LFHW, de 29/07/2026), integrante da fase preparatória e dos autos do certame. Nos termos daquele documento, elaborado com base no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 79, §1º, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, o mapeamento móvel foi identificado como parcela de maior relevância técnica e valor significativo por corresponder a aproximadamente 27,78% do valor total do objeto — patamar muito superior ao piso de 4% fixado pela norma estadual como critério objetivo de seleção das parcelas exigíveis em atestado. Trata-se, ademais, do segundo maior componente econômico da contratação, a ser executado de forma capilarizada em todo o território estadual, em aproximadamente 12.600 km lineares. A aptidão necessária não se resume ao domínio pontual da tecnologia de aquisição e processamento, abrangendo também experiência operacional em produção continuada, mobilização e gestão de equipamentos e sensores, equipes de campo, logística, processamento, armazenamento e entrega de grandes volumes de dados georreferenciados com manutenção dos padrões de qualidade exigidos.

Nesse contexto, a experiência pretérita em quantitativo relevante constitui elemento de aferição da capacidade técnico-operacional para execução do serviço em escala compatível com a dimensão da contratação, sem que a exigência alcance o limite máximo admitido pela legislação.

Dois fatores adicionais reforçam a proporcionalidade do quantitativo fixado especificamente para essa parcela. Em primeiro lugar, o mapeamento móvel terrestre com sensores Laser Scanner/LiDAR integrados a câmeras panorâmicas georreferenciadas constitui tecnologia de aquisição e processamento ainda pouco



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

disseminada no mercado nacional de geotecnologia, distinta da aerofotogrametria convencional e dos serviços de regularização fundiária, segmentos em que o universo de fornecedores plenamente capacitados é substancialmente mais amplo; a exigência de experiência pretérita em escala relevante constitui, nesse cenário de oferta mais restrita, mecanismo proporcional de mitigação do risco de contratação de empresa sem capacidade real de sustentar a produção ao longo de toda a execução contratual. Em segundo lugar, os produtos gerados pelo mapeamento móvel, em conjunto com os produtos da cobertura aerofotogramétrica, constituem insumo técnico primário para a execução das atividades de regularização fundiária previstas no mesmo objeto, na medida em que fornecem a base cadastral georreferenciada sobre a qual se apoiam os procedimentos de levantamento físico dos lotes, demarcação urbanística e instrução dos processos de REURB; falhas ou atrasos na execução do mapeamento móvel comprometeriam, em cadeia, a execução da parcela de REURB, ainda que esta represente isoladamente o maior valor econômico do objeto. Por essa razão, o rigor da exigência técnica aplicada ao mapeamento móvel não é aferido pela participação financeira isolada da parcela, mas também pela sua posição como insumo crítico do qual dependem as demais etapas do objeto.

A definição de quantitativos mínimos para qualificação técnico-operacional não pressupõe a existência de um ponto matemático universal a partir do qual uma empresa se torne apta ou inapta. Exige-se, entretanto, que o quantitativo adotado seja razoável, proporcional e relacionado às características e aos riscos da execução. No caso concreto, os 5.000 km foram fixados como experiência em escala suficientemente relevante para demonstrar histórico de execução continuada de mapeamento móvel em condições reais de campo, abrangendo não apenas conhecimento tecnológico, mas capacidade de organização e sustentação da produção em volume expressivo.

A admissão do somatório de atestados não enfraquece essa finalidade. Ao contrário, constitui mecanismo de ampliação da competitividade, permitindo que a experiência



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

operacional seja demonstrada mediante diferentes contratações efetivamente executadas e aceitas, sem exigir que todo o quantitativo decorra de um único contrato. A jurisprudência do TCU considera excepcional a restrição ao somatório quando a capacidade possa ser satisfatoriamente comprovada por mais de um atestado.

Mantém-se, portanto, o quantitativo estabelecido. INDEFERE-SE o pedido de redução.

III.2 - DA ALEGADA EXIGÊNCIA DE "8K" E "REALIDADE VIRTUAL 8K" NA EXPERIÊNCIA (ITENS 7 E 8)

A alegação não encontra suporte no instrumento convocatório. O rol de habilitação operativo item 3.2.6 do Anexo II do Edital e itens 21.8.2 e 21.11.3 do TR exige "levantamento de imageamento multidirecional dos imóveis com fotos 360° georreferenciadas, de pelo menos 5.000 km lineares". NÃO se exige, como conteúdo do atestado, resolução 8K nem visualização em Realidade Virtual: essas características integram a especificação do OBJETO a executar (TR, seção 16) e a redação do ETP documento de planejamento, não as condições de habilitação. O que rege a habilitação é o edital e seus anexos; e neles a exigência é tecnológico-funcional (imageamento móvel multidirecional georreferenciado), não de nomenclatura.

A Administração reafirma, em caráter interpretativo na linha da resposta já publicada ao pedido de esclarecimentos sobre o mesmo item: serão aceitos atestados e certidões que demonstrem execução de serviços de imageamento móvel terrestre multidirecional georreferenciado COMPATÍVEIS EM NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E COMPLEXIDADE com o objeto, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021), independentemente da menção literal a "8K", a "Realidade Virtual" ou a marca/modelo de sensor, e em qualquer unidade de medida conversível (conforme esclarecimento anterior). É exatamente o mesmo critério de similaridade aplicado à aerofotogrametria (atestado



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

GSD 10 cm para execução em 8 cm) a coerência que a Impugnante reclama já é a regra do certame. Este esclarecimento não altera o edital: explicita o critério nele contido. A pretensão da Impugnante, nesse aspecto, já se encontra contemplada pela interpretação aplicável às regras de habilitação: serão admitidos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não se exigindo identidade literal de resolução, nomenclatura ou tecnologia. Trata-se de esclarecimento do conteúdo já previsto no instrumento convocatório, sem alteração de suas condições.

III.3 - DA PROPOSTA DE MÓDULO DE PROVA DE CONCEITO DE PROCESSAMENTO LIDAR (ITENS 9 E 10)

A proposta apresentada pela Impugnante constitui contribuição técnica pertinente, porém não demonstra vício no modelo de qualificação estabelecido no certame. A qualificação técnico-operacional e a Prova de Conceito possuem finalidades distintas. A primeira destina-se à comprovação da experiência efetivamente adquirida pela empresa na execução anterior de parcela relevante do objeto, enquanto a PoC, tal como estruturada no presente certame, destina-se à verificação objetiva da solução tecnológica ofertada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

A demonstração pontual de processamento de dados LiDAR em ambiente controlado não substitui a experiência operacional adquirida em execução real de campo e em escala relevante, que envolve, além do domínio do fluxo tecnológico, mobilização de equipamentos e equipes, logística, processamento continuado, armazenamento e cumprimento de obrigações contratuais com resultado efetivamente aceito.

Por outro lado, a qualidade dos produtos decorrentes do mapeamento móvel será aferida durante a execução mediante os requisitos técnicos, padrões de precisão, critérios de aceitação e controles de qualidade definidos no Termo de Referência.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Assim, não se identifica necessidade técnica de criação de módulo eliminatório adicional de PoC para substituir ou reduzir a comprovação de experiência técnico-operacional estabelecida no Edital. A inclusão das treze etapas propostas pela Impugnante representaria alteração substancial do modelo de avaliação sem que tenha sido demonstrada deficiência técnica no desenho vigente. INDEFERE-SE, sem prejuízo do registro da contribuição técnica apresentada.

III.4 - DA DISPARIDADE ENTRE OS PERCENTUAIS DAS PARCELAS (ITEM 12)

Os percentuais adotados para comprovação de experiência nas diferentes parcelas não decorrem de uma fórmula matemática uniforme vinculada exclusivamente à participação financeira de cada componente. O art. 67, §2º, estabelece limite para os quantitativos mínimos, enquanto a definição concreta de cada exigência deve considerar a natureza, a forma de execução, a dimensão e os riscos específicos da respectiva parcela. A seleção das parcelas exigíveis em atestado observou o critério objetivo de relevância financeira e técnica fixado no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 79, §1º, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, consoante detalhado na Justificativa Técnica das Exigências de Qualificação Técnica (Documento E-Docs nº 2026-50LFHW, de 29/07/2026), integrante dos autos.

No mapeamento móvel, o quantitativo de 5.000 km, correspondente a aproximadamente 39,68% da parcela, relaciona-se à necessidade de comprovação de experiência operacional em produção territorial de escala relevante, pelas razões expostas no item III.1.

Na Regularização Fundiária Urbana, adotou-se deliberadamente quantitativo de 5.000 unidades, equivalente a 10% do total estimado. O art. 9º da Lei nº 13.465/2017 trata a REURB como instituto técnico-jurídico unitário, que reúne de forma indissociável as dimensões jurídica, urbanística, ambiental e social do procedimento.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Por essa razão, a comprovação de execução de REURB em qualquer volume tecnicamente relevante já evidencia, por si, o domínio simultâneo dessas dimensões constitutivas, que não se tornam mais complexas em função do número de lotes regularizados. O risco técnico dessa parcela concentra-se na integração das disciplinas exigidas, e não na escala volumétrica de execução, sendo o quantitativo de 10% suficiente para atestar essa aptidão, com preservação de maior amplitude competitiva em segmento no qual a oferta de fornecedores qualificados é consideravelmente mais ampla.

Quanto à aerofotogrametria, ortofoto e restituição planialtimétrica, o quantitativo de 1.000 km², correspondente ao teto de 50% previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, decorre de característica própria desse fluxo produtivo. A cobertura aerofotogramétrica, a geração de ortofoto e a restituição planialtimétrica constituem etapas sequenciais e tecnicamente indissociáveis de um único processo fotogramétrico, no qual a exigência de atestado recai sobre a etapa final da cadeia — a restituição, na escala 1:1.000 ou melhor —, cuja execução pressupõe logicamente a realização das etapas antecedentes, tal como já reconhecido no subitem 21.8.3.1 do TR quanto à equivalência tecnológica entre patamares de GSD. Por se tratar da etapa de maior sensibilidade técnica do fluxo, na qual se concentram os requisitos de precisão e controle posicional de todo o processo, e por sua comprovação evidenciar simultaneamente o domínio das fases anteriores, justifica-se a adoção do patamar máximo admitido em lei, sem que isso implique exigência autônoma para cada etapa do fluxo fotogramétrico.

A disparidade entre os percentuais reflete, portanto, a natureza do risco predominante em cada parcela: na REURB, o risco concentra-se na integração de disciplinas, adequadamente aferida em volume moderado; na aerofotogrametria, concentra-se na etapa final e tecnicamente mais sensível de um fluxo indissociável; e no mapeamento móvel, concentra-se na capacidade de sustentar produção tecnologicamente especializada e escassa no mercado, de forma contínua e



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

capilarizada em todo o território estadual, da qual dependem inclusive os produtos utilizados na própria regularização fundiária, conforme exposto no item III.1.

Não há, portanto, exigência legal de identidade percentual entre parcelas que apresentam natureza, forma de execução e riscos distintos, tal como demonstrado. A proporcionalidade foi aferida individualmente em relação à finalidade da exigência e às características de cada serviço. INDEFERE-SE o pedido.

III.5 - DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ITEM 13)

Não procede a alegação de ausência da contratação no Plano de Contratações Anual da SEDURB. Embora versões anteriores do planejamento tenham registrado a necessidade de posterior compatibilização, os serviços objeto da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 já constam do PCA da Secretaria desde sua versão revisada, publicada em 02/07/2026, portanto em momento anterior à publicação do instrumento convocatório.

A contratação encontrava-se, assim, regularmente incorporada ao planejamento anual da SEDURB quando da publicação do Edital, inexistindo desconformidade a ser saneada ou providência posterior de inclusão a ser adotada.

A alegação decorre da consideração isolada de versão anterior dos documentos da fase preparatória, sem observar a atualização superveniente do Plano de Contratações Anual. INDEFERE-SE o pedido.

III.6 - DA METODOLOGIA DA PESQUISA DE PREÇOS (ITEM 14)

A divergência apontada pela Impugnante decorre da leitura isolada de documentos que registram etapas complementares da pesquisa de preços. A Administração não se limitou à consulta direta a fornecedores. Foram buscadas referências provenientes



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

de contratações públicas similares, inclusive mediante consulta direta a órgãos e entidades estaduais, além de pesquisa em bases públicas e contratações de outros entes.

Ainda em março de 2026, a SEDURB encaminhou consulta a diversos órgãos e entidades estaduais, acompanhada do Termo de Referência, solicitando informação sobre eventual contratação do mesmo objeto ou similar realizada nos seis meses anteriores e, em caso positivo, o envio dos respectivos instrumentos. As respostas efetivamente recebidas foram negativas quanto à existência de contratação comparável, enquanto parte dos consultados não apresentou retorno.

Paralelamente, foram realizadas pesquisas em bases como PNCP e TRANSFEREGOV e em contratações similares, tendo sido encontrados referenciais públicos aproveitáveis especialmente para a parcela de Regularização Fundiária. Para os componentes em que não foram identificados paradigmas públicos dotados de comparabilidade suficiente, realizou-se pesquisa direta com fornecedores especializados.

As propostas comerciais recebidas não se limitaram a valores globais. Elas apresentam os onze componentes da contratação de forma individualizada, com unidades, quantitativos, preços unitários e respectivos totais. Em 02/07/2026, esses valores foram consolidados na Matriz Financeira – Estimativa de Custos, contendo os preços unitários apresentados pelas três empresas e a média aritmética adotada para cada item.

O relatório extraído do SIADES apresenta o objeto de forma agregada e, por essa razão, registra os valores globais das propostas. Trata-se, contudo, de documento sistêmico de consolidação, e não da memória integral da pesquisa de preços.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Assim, a instrução processual permite identificar as fontes pesquisadas, as propostas unitárias, a formação das médias e a origem dos valores constantes do Termo de Referência, não se verificando ausência de rastreabilidade do orçamento. Os documentos correspondentes integram os autos e permanecem disponíveis para consulta. INDEFERE-SE o reconhecimento do vício.

IV. NOTA DE COERÊNCIA DECISÓRIA

Os esclarecimentos constantes das respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento relacionados ao presente certame deverão ser interpretados de forma harmônica, especialmente quanto à qualificação técnica, à pesquisa de preços, à modalidade e ao critério de julgamento, preservadas as regras efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

V. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, com subsídio nos **argumentos legais e técnicos** fornecidos pelo setor requisitante e pela fundamentação ora alinhavada, deixando de dar provimento ao requerimento da empresa VIAVOZ LTDA, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

Vitória, 17 de agosto de 2026.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES

Agente de Contratação

SEDURB/FEHAB



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

DECISÃO

RATIFICO, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Agente de Contratação e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação da empresa VIAVOZ LTDA, em face do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

Vitória, 17 de agosto de 2026.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 17/08/2026 18:01:59 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 17/08/2026 18:03:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/08/2026 18:03:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-BN3Q7F>